



LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2013

EMENTA: Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF; a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e; a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e; o Recibo Provisório de Serviços – RPS, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF; a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e; a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e; o Recibo Provisório de Serviços – RPS, e dá outras providências.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – SEEF

Art. 2º - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da Prefeitura da Vitória de Santo Antão, composto pelos seguintes instrumentos:

- I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II – Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e;
- III – Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e;
- IV – Recibo Provisório de Serviços – RPS.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



§ 1º - O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e e do Recibo Provisório de Serviços – RPS, mediante fluxo único e computadorizado de informações.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente, em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças deste Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 3º - A Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e constitui-se em um Livro Eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco municipal.

§ 4º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e constitui-se em documento gerado normalmente por contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil Municipal, nos termos do artigo 9º desta Lei, e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 5º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços, como solução de contingência, em caso de eventual impedimento da geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, na forma do artigo 4º desta Lei.

§ 6º - Fica a Fazenda Municipal autorizada a utilizar os recursos tecnológicos do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, assim como de outros que vierem a ser desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação do ISSQN, compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento.



DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 3º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser emitida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), estabelecidas neste Município, por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e destina-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes deste Município e que estejam com as suas atividades enquadradas nos códigos de prestação de serviços desta Municipalidade.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento obrigatório a ser emitido por ocasião da prestação de serviços, independente do contribuinte possuir isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 3º - Aos contribuintes do ISSQN, obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio, as quais, uma vez emitidas, serão consideradas inidôneas e submeterá o seu emitente às penalidades cabíveis.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, disciplinará as especificações e a forma de geração da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

§ 5º - A Secretaria Municipal Administração e Finanças disciplinará, através de Portaria, o cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 4º - Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços – RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, cabendo ao Decreto mencionado no artigo anterior, dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e, no prazo estabelecido no Decreto Municipal.



§ 2º - A Autoridade Fiscal poderá autorizar a emissão de RPS por prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e, obrigando-se, neste caso, o prestador de serviços a emitir o RPS para cada transação e a providenciar, nos prazos legais, sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos com processamento em lote, na forma estabelecida no Decreto Municipal.

§ 3º - As conversões após o prazo estabelecido no Decreto Municipal sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviços é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Art. 6º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e implica em declaração de confissão e constituição do crédito tributário, incidente na operação, ficando a falta ou a insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Único - O não recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio da NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação tributária municipal, lançada por Notificação Fiscal ou Auto de Infração, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 7º - As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e ao Recibo Provisório de Serviço – RPS ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de emissão de cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II – multa de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada RPS não emitido;

III – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos regulamentares;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



IV – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada geração de NFS-e com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

V – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento;

VI – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por Decreto Municipal.

§ 2º - Na ausência do Decreto Municipal previsto no parágrafo anterior, a Autoridade Fiscal aplicará as penalidades mínimas previstas neste artigo.

Art. 8º - Não incidirá preço público ou taxa de serviços relativos à geração de NFS-e, quando forem emitidas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA – NFSA-e

Art. 9º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I – profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, deste Município;

II – pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, deste Município, desde que não estejam com suas atividades enquadradas no código de prestação de serviços desta municipalidade e que prestem serviços eventuais;

III – pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, deste Município, que preste serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ao Município da Vitória de Santo Antão;



IV – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e constitui documento gerado pelo município e armazenado eletronicamente em sistema informatizado, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e é documento obrigatório a ser gerado por ocasião da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica, enquadrada nos incisos I a IV do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município da Vitória de Santo Antão.

§ 3º - A entrega da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e ao contribuinte está condicionada ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a respectiva prestação de serviços na forma do Decreto Municipal.

DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – DS-e

Art. 10 - Fica instituída a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 11 - O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

§ 1º - Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput deste artigo:



- I – as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;
- II – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços neste Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação dos serviços;
- III – as pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC deste Município, desde que autorizadas à geração de documento fiscal;
- IV – os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados a empresas;
- V – os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;
- VI – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;
- VII – os partidos políticos;
- VIII – as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;
- IX – as fundações de direito privado;
- X – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- XI – os condomínios edilícios;
- XII – os cartórios notariais e de registros públicos;
- XIII – as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Art. 12 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado por este Município, será automaticamente registrada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, dispensando a sua escrituração por parte do contribuinte.



Parágrafo Único - A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços, que permanece obrigado a proceder a escrituração na forma disciplinada na legislação tributária deste município.

Art. 13 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, as Notas Fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o respectivo DAM e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º - O responsável ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e as notas fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo ao final do processamento, o DAM respectivo e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 14 - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência.

Art. 15 - As infrações relativas à Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos) pelo atraso na apresentação da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e;

II – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, entregue com informações declaradas de forma inexatas, incompletas, inverídicas ou com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

III – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e entregue com omissão de registros de documentos, cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes aos serviços prestados, intermediados ou tomados, situação em que a multa será aplicada por documento.



IV – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e que não possua penalidade específica.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por Decreto Municipal.

§ 2º - Na ausência do Decreto Municipal previsto no parágrafo anterior, a Autoridade Fiscal aplicará as penalidades mínimas previstas neste artigo.

Art. 16 - Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As obrigações tributárias previstas nesta Lei Complementar, especialmente quanto à geração de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica NFS-e e Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, somente serão satisfeitas com o competente encerramento da escrituração fiscal e geração do DAM correspondente.

Parágrafo Único - A confirmação do encerramento da escrituração, conforme declarada pelo contribuinte ou responsável tributário na Declaração de Serviços Eletrônica DS-e implica, para todos os fins e efeitos legais, na declaração de confissão e constituição do crédito tributário nela consignada perante a Fazenda Municipal, sujeitando o contribuinte à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Art. 18 - O descumprimento às normas decorrentes desta Lei Complementar submete o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no concernente a:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico fiscais, sujeitas ou não ao ISSQN;

II - deixar de remeter à Fazenda Municipal a escrituração fiscal através da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto devido;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



III - declarar as operações econômico fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados incorretos, falsos ou inverídicos.

Art. 19 - O recolhimento do ISSQN referente às operações de prestação serviços registradas no sistema informatizado de Declaração de Serviços Eletrônicos – DS-e e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo próprio sistema.

§1º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município da Vitória de Santo Antão, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

II - às microempresas estabelecidas no Município da Vitória de Santo Antão e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela ME e EPP – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

III – aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento de ofício.

§2º - As empresas tratadas no Inciso II, §1º, deste artigo deverão formalizar declaração junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, quando da sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento pelo Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência.

Art. 20 - O acesso aos sistemas informatizados de Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, ficará disponível gratuitamente, via internet, na página oficial deste Município.

Art. 21 - As multas previstas nesta Lei Complementar terão seus valores atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme os critérios utilizados pelo Fisco Municipal para atualização dos tributos de sua competência, nos termos da legislação tributária vigente.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 22 - As multas previstas nesta Lei Complementar serão aplicadas considerando as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico financeira do infrator.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas pelos Auditores e Fiscais de Tributos da Fazenda Municipal, podendo ser revistas pela Gerência de Fiscalização, após analisadas as condições econômico financeiras do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo tributário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

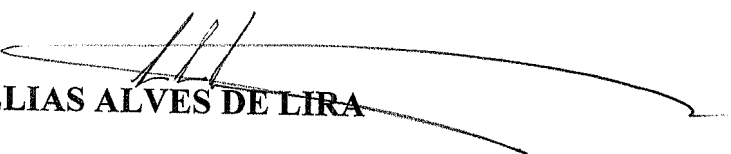
Art. 23 - Objetivando incentivar o interesse pela política de tributação, arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos neste Município.

Parágrafo Único - A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Art. 24 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de junho de 2013.


ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito